DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 80/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11435/2018
PROTOCOLO	: 1937874
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, tipo menor preço por lote, visando registrar preços para aquisições futuras de kits escolares destinados a atender os alunos da rede estadual de ensino.

A sessão de abertura está marcada para 10 de outubro de 2018, às 14h (horário local).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente (peça 1), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 124, § 3º, e no art. 125, § 2º, I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DO MÉRITO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a denúncia formulada pode ser conhecida e analisada, segundo as razões de mérito apresentadas.

A denunciante alega que as especificações exigidas para os itens que compõem os kits escolares não são usuais de mercado e levam ao direcionamento da licitação, a exemplo do caderno de cartografia, 96 folhas; dos lápis preto n. 2 HB, da caixa de lápis de cor; das canetas esferográficas nas cores azul, preta e vermelha; do tubo de cola branca; da régua de 30 cm para baixa visão e da prancheta ergonômica.

De acordo com a empresa as especificações estão em desconformidade com as exigências usuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), maior órgão de aquisição de materiais escolares para atendimento da rede pública de ensino.

Alega, ainda, que a licitação realizada no tipo menor preço por lote (por kit escolar), com julgamento global, prejudica a competitividade do certame uma vez que os kits escolares são compostos por itens usuais de mercado e que podem ser fornecidos por fornecedores diversos.

Por fim, a empresa denunciante informa que protocolou o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, porém não obteve resposta do pregoeiro até o protocolo da presente denúncia nesta Corte de Contas.

Conforme determina o art. 3º da Lei n. 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, *prima facie*, resta caracterizada exigência no Edital do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, que afronta o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, consequentemente, restringe a competitividade do certame.

DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR

Em razão do caráter urgente da matéria, visto que o certame será realizado no dia 10.10.2018, às 14h (horário local), e caracterizada a possível violação ao caráter competitivo do certame, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, a *posteriori*, o deferimento do pedido de medida liminar para

a suspensão do certame é providência que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão liminar.

DA DECISÃO

Pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, arts. 56 a 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e art. 4º, I, "b", item 3; e art. 148, *caput*, ambos do RITC/MS, e no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, por meio do acordão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, determino:

I. a imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, devendo o responsável comprová-la no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 57, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário, a ser apurado no curso do processo;

II. a intimação do Sr. Édio de Souza Viégas, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme interpretação analógica do art. 148, § 2º, do RITC/MS;

III. a intimação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educaionais Ltda., denunciante, para que tome conhecimento do teor desta decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo